

TC - 013.756/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade Jurisdicionada: Município de Acopiara/CE

Recorrente: Antônio Almeida Neto (119.697.763-15)

Advogado: Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE 31.566); procuração à peça 36, p. 2

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. Programa de Aquisição de Alimentos. Omissão no dever de prestar contas. Débito e multa ao prefeito signatário. Recurso de reconsideração. Nulidade da citação. Inocorrência. Dever formal de prestar contas do prefeito sucessor. Índícios de condições materiais para a prestação de contas pelo sucessor à época devida. Proposta de audiência. Prestação de contas encaminhada pelo signatário após assumir novo mandato. Comprovação das despesas. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Antônio Almeida Neto (peças 39 a 105) pelo qual contesta o Acórdão 5046/2017-TCU-2.^a Câmara, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 6/6/2017 (peça 22).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Almeida Neto e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2009	406.517,92
10/12/2010	406.517,92
20/03/2012	406.517,92
10/07/2012	487.821,50

9.2. aplicar ao Sr. Antonio Almeida Neto a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do



presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências que julgar cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, para ciência.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor de Antônio Almeida Neto, ex-prefeito municipal de Acopiara/CE, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio-MDS 36/2009 (Siafi 705558).

4. O objeto do ajuste envolveu o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais no referido município, conforme Plano de Trabalho e Termo de Convênio (peça 1, p. 30 a 44 e 98 a 120).

5. Os recursos totalizaram R\$ 1.765.015,96 (peça 1, p. 244), sendo R\$ 1.707.375,26 a cargo do concedente. O prazo para apresentar as contas finais expirou em 30/3/2013, na gestão do prefeito sucessor do ora recorrente. Alegando não poder fazê-lo em função da ausência de documentação sobre o convênio na prefeitura, o novo alcaide ajuizou ação de ressarcimento em desfavor de seu antecessor, sendo desonerado de qualquer responsabilidade pelo MDS, conforme o Relatório de TCE 42/2016 (peça 1, p. 378-396).

6. No âmbito do TCU foi realizada a citação tão somente do Sr. Antônio Almeida Neto (peças 6 a 17), que não se manifestou, sendo considerado revel pelo Acórdão 5046/2017-TCU-2.^a Câmara. O aresto, após manifestações uníssonas da Secex/PB, Ministério Público/TCU e relator *a quo*, julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito nos mesmos termos do órgão repassador, além de aplicar-lhe multa (peças 18 a 24).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Antônio Almeida Neto (peça 106), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 5046/2017-TCU-2.^a Câmara em relação ao recorrente, o que foi ratificado por despacho do Ministro Aroldo Cedraz (peça 108).

EXAME DE MÉRITO

8. Delimitação dos recursos

8.1. Constitui objeto do recurso de Antônio Almeida Neto definir se:

a) sua citação foi nula; e

b) as contas do Convênio-MDS 036/2009 anexadas ao recurso podem ser aprovadas.

9. Da citação

9.1. O recorrente argumenta, por seu advogado, que foi citado em seus endereços comercial e residencial, mas, em ambas as situações os Correios informaram o resultado de “Não Procurado”.

9.2. Acresce que no âmbito do TC-000.518/2016-6 houve sua citação nos mesmos endereços e foi realizada a entrega da notificação. Conclui, então, que houve uma falha, ou, mesmo, erro grosseiro dos Correios, ocasionando sua revelia no processo, pois não teve ciência da posterior citação por edital.

9.3. Ao final deste argumento pede seja anulada a citação e fixado novo prazo para que apresente alegações de defesa.

Análise

9.4. A Secex/CE encaminhou os Ofícios de Citação 2149/2016 e 2640/2016-TCU/Secex-CE (peças 6 e 11) a endereços do Sr. Antônio Almeida Neto constantes na base de dados da Receita Federal do Brasil, conforme pesquisas realizadas (peças 2 e 9), os quais, por sinal, o mesmo afirma serem seus de fato. Na primeira tentativa de citação os Correios informaram que o motivo da devolução foi “Não Procurado” e, na segunda, “Mudou-se” e “Não Procurado” (peças 8 e 13). Somente então houve a realização da citação pelo Edital 0011/2017-TCU-Secex/CE (peça 16).

9.5. No caso, não houve falha ou erro dos Correios. O aviso de “Não Procurado” significa que não foi possível encontrar o destinatário da entrega e, nesta situação, o objeto fica nas dependências dos Correios por determinado lapso de tempo para que seja buscado pelo próprio destinatário, que é avisado a respeito. Esse procedimento é explicado no Voto que orientou o Acórdão 2436/2013-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

5. Os ofícios de citação 234 e 235/2012/Secex/AL, foram corretamente endereçados aos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa, respectivamente, mas foram devolvidos pela agência dos Correios com recibo informando que não foi possível entregá-los pelas seguintes razões: a) “número inexistente” em relação ao responsável Daniel Lima Costa (doc. 36); e b) “não procurado”, em relação à responsável Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa (doc. 58).

(...)

7. No caso da Sr^a Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, importa esclarecer que a informação “não procurado” constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <http://www.correios.com.br/>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo “não procurado” no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

8. Como se vê, o endereço foi localizado, mas, após três tentativas frustradas de entrega, o destinatário recebeu aviso para buscar sua correspondência na agência dos Correios mais próxima de sua residência. Como não o fez, após prazo determinado, a encomenda foi restituída ao remetente com a informação “não procurado” no recibo respectivo.

(...)

10. Somente após todas essas tentativas de localização dos responsáveis a Secex/AL efetuou a citação por meio de edital, conforme se vê nos doc. 75 e 80 destes autos.

11. Resta demonstrado, portanto, que a citação dos responsáveis Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa e Daniel Lima Costa por meio de edital atendeu às disposições da

Resolução/TCU 170/2004, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em nulidade dos atos processuais seguintes às citações.

9.6. Assim, a Secex/CE seguiu as orientações da Resolução/TCU 170, de 30/6/2004, que prevê o emprego de edital como forma de encaminhamento de comunicações na hipótese de o destinatário não ser localizado (art. 3.º, IV e §2.º), isso após tentativas frustradas de entrega em endereços constantes em base de dados disponível ao tribunal (art. 3.º, IV e §2.º e art. 4.º, §1.º).

10. **Das contas**

10.1. O recorrente juntou documentação sobre o ajuste em tela, encaminhada também ao MDS ainda em 20/7/2017, após tomar posse novamente como prefeito de Acopiara/CE, desta feita para a gestão 2017-2020 (peça 42, p. 1), a qual considera apta a demonstrar a regularidade da execução do Convênio-MDS 36/2009.

Análise

10.2. O Sr. Antônio Almeida Neto encaminhou ao MDS, por intermédio do Ofício 278/2017, de 20/7/2017, documentação à título de prestação de contas final do Convênio-MDS 036/2009 (Siafi 705558). O mesmo material foi autuado nos autos do presente processo como as peças 42 a 105.

10.3. Inicialmente, oportuno anotar que pesquisa ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV não revela qualquer registro de que a prestação de contas final encaminhada pelo Sr. Antônio ao MDS já tenha sido apreciada pela pasta ministerial.

10.4. Sobre o ajuste, a Lei 10.696, de 2/7/2003, instituiu o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA (artigo 19), o qual foi regulamentado pelo Decreto 7775, de 4/7/2012, ou seja, praticamente já ao final do Convênio-MDS 036/2009. Assim, o termo de convênio, em sua Cláusula Décima – ‘Da Prestação de Contas’, informa o teor das contas finais a serem apresentadas, destacando-se (peça 1, p. 114): relatório de cumprimento do objeto, relatório com o número de instituições beneficiárias, bem como, o número de agricultores familiares apoiados, além do comprovante de recolhimento do saldo de recursos, se houver.

10.5. O Plano de Trabalho inicialmente fixado (peça 1, p. 28 a 40), foi posteriormente alterado (peça 1, p. 206 a 212), sendo estabelecido um total de R\$ 1.765.015,96 para o convênio, com R\$ 1.707.375,26 a cargo do concedente, após assinatura de aditivo (peça 1, p. 196 a 212 e 242 a 244). Esse valor foi distribuído pelas seguintes despesas, assim repartidas entre concedente e convenente:

- (a) Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, (R\$ 1.668.736,27 do concedente e R\$ 9.726,57 do convenente);
- (b) Obrigações Tributárias Contributivas – INSS (R\$ 38.867,96 e R\$ 228,97);
- (c) Contratação de Serviços de Terceiros (R\$ 28.230,48 e R\$ 0,00); e
- (d) Material de Consumo (R\$ 19.454,68 e R\$ 0,00).

10.6. Assim, compulsando a documentação ora juntada (peças 42 a 105) observa-se, dentre outros documentos, um relatório de 2012, assinado pelo próprio Sr. Antônio, ora recorrente, com a descrição geral da execução do convênio, número de entidades e de agricultores beneficiados, a composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA e equipe técnica, entre vários outros tópicos (peça 42, p. 2 a 16).

10.7. Há, também, o relatório com os valores pagos a uma prestadora de serviços contratada (peça 42, p. 17), a relação de entidades beneficiadas, totalizando cinquenta - conforme o plano de

trabalho aprovado -, além dos produtos que receberam (peça 42, p. 32 a 34 e 56 a 153), os produtores apoiados (peça 42, p. 35 a 41) e listas de frequência de reuniões (peça 42, p. 49 a 55).

10.8. A maior parte da prestação de contas, entretanto, diz respeito a documentos comprobatórios de despesas, a exemplo de notas de empenho, notas fiscais, documentos de arrecadação e comprovantes bancários. Por exemplo, a Nota de Empenho 22040012 trata da aquisição de gênero alimentício (cem quilos de bolo de milho) junto à Severino Gomes da Silva, e se faz acompanhar de nota fiscal avulsa, comprovante de recolhimento de ICMS e demonstrativo do Banco do Brasil (peça 42, p. 155 a 158). O agricultor consta da relação de apoiados (peça 42, p. 41). Nesse passo, a relação dos pagamentos (peça 42, p. 166 a 208 e peça 43, p. 1 a 73) está corroborada pela documentação bancária e fiscal presente às peças 42 a 105, conforme exemplo supra.

10.9. A propósito, ainda na primeira gestão do ora recorrente como prefeito de Acopiara/CE (2009-2012), o Ministério concedente chegou a analisar doze relatórios trimestrais (janeiro/2010 a dezembro/2012) encaminhados durante a execução do ajuste, conforme o Parecer Técnico 114/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 15/5/2013 (peça 1, p. 296 a 300), concluindo pela **execução financeira de 66% do total previsto, ou seja, R\$ 1.164.252,32.**

10.10. Feitas essas considerações, cumpre analisar os relatórios com os valores agregados de receitas e despesas que compõem as contas, cotejando-os com os dados bancários e demais informações do processo.

10.11. Nesse passo, nos Relatórios de ‘Execução de Receitas e Despesas’ e ‘Execução Físico-Financeira’ (peça 42, p. 165), consta o valor de R\$ 67.975,94 acumulado a título de rendimentos financeiros e o valor de R\$ 472.175,04 recebido pela prefeitura convenente, mas, não utilizado.

10.12. O somatório desses valores resulta em R\$ 540.150,98 e coincide com o saldo que haveria na conta bancária do ajuste em 16/03/2014, segundo informado pelo recorrente no relatório de ‘Conciliação Bancária’ (peça 43, p. 74). Note-se que dois dias após aquela data, em 18/3/2014, o prefeito que sucedeu ao recorrente durante o período 2013/2016 restituiu à União o valor de R\$ 234.154,21 (peças 104, p. 86 e 105). Ocorre que os extratos bancários constantes nos autos não indicam aquele valor de R\$ 540.150,98 em conta, mas, apenas estes **R\$ 234.154,21** em março/2014 (peça 104, p. 86).

10.13. Uma outra informação relevante diz respeito à execução do ajuste conforme os relatórios trimestrais encaminhados pelo recorrente ao MDS durante sua gestão como prefeito no período 2009/2012, conforme visto alhures. Foram doze relatórios (janeiro/2010 a dezembro/2012), resultando, segundo totalização do MDS registrada no Parecer Técnico 114/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, em **R\$ 1.164.252,32**, ou, 66% do previsto, já considerada a contrapartida (peça 1, p. 296 a 300). Por sinal, o MDS atestou que foi depositada a contrapartida de responsabilidade da prefeitura convenente (peça 1, p. 215).

10.14. Esse valor (**R\$ 1.164.252,32**) somado àquele devolvido em março/2014 (**R\$ 234.154,21**) resulta em R\$ 1.398.406,53. Caberia, então, restituir à União a diferença entre o total repassado (R\$ 1.707.375,26) e este último (R\$ 1.398.406,53), ou seja, um saldo de R\$ 308.968,73.

10.15. Nesse ponto mostra-se oportuno registrar que, segundo os multicitados relatórios trimestrais encaminhados pelo Sr. Antônio até dezembro/2012, o valor então executado foi de R\$ 1.164.252,32, entretanto, o Relatório de ‘Execução de Receitas e Despesas’ na prestação de contas final (peça 42, p. 165) indica a utilização de R\$ 1.196.561,23 do total transferido pelo MDS. Ainda,

o valor na conta do convênio ao final de sua gestão em 31/12/2012 era de R\$ 223.234,65 e, não, os R\$ 234.154,21 (peça 104, p. 134) restituídos já por seu sucessor.

10.16. Desse modo, para efeito de cálculo do valor a ser restituído, considerar-se-á desta feita o somatório do valor efetivamente aprovado pelo MDS e o saldo em conta na data de 31/12/2012, vez que o valor restituído em 18/3/2014 resulta do rendimento havido desde esta data até a devolução., ou seja, R\$ 1.164.252,32 e R\$ 223.234,65, remontando a R\$ 1.387.486,97 em valores históricos. Portanto, a restituição ainda a ser feita é de R\$ 319.888,29 (R\$ 1.707.375,26 - R\$ 1.387.486,97), com encargos a contar de 31/12/2012, final da gestão do ora recorrente.

10.17. Em resumo, o valor a restituir resulta da diferença entre o total transferido pelo MDS ao município convenente (R\$ 1.707.375,26) e o somatório do valor empregado segundo os relatórios trimestrais apresentados pelo Sr. Antônio (R\$ 1.164.252,32) e o saldo em conta na data de 31/12/2012 (R\$ 223.234,65), ou seja, R\$ 319.888,29, com encargos a partir de 31/12/2012.

OUTRAS QUESTÕES

11. Do dever de prestar contas

11.1. No recurso é defendido que o recorrente não tinha o dever de prestar contas ao final de seu mandato, pois a vigência do convênio extrapolava a 31/12/2012, adentrando o mandato de seu sucessor na Prefeitura Municipal de Acopiara/CE.

11.2. Observa que o MDS encaminhou o Ofício 44/2013-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 14/1/2013, à prefeitura informando do encerramento do Convênio-MDS 036/2009 e o então novo prefeito, seu sucessor, encaminhou em resposta o Ofício 005/FO/2013, de 6/2/2013, solicitando a prorrogação da vigência do ajuste, o que foi indeferido (peça 1, p. 264 a 270).

11.3. Entende o Sr. Antônio que esta sequência demonstra que a documentação sobre o ajuste estava na prefeitura, e a ação ajuizada pelo novo prefeito contra o ora recorrente apenas objetivou a desoneração de seu dever de prestar contas, bem como, prejudicar um inimigo político.

11.4. E conclui que, ao assumir novamente a prefeitura em 2017, teve acesso aos arquivos da municipalidade, providenciando a prestação de contas ao MDS, conforme documentação juntada aos autos.

Análise

11.5. A vigência do Convênio-MDS 036/2009 se estendeu até 28/2/2013, ou seja, já na gestão do Sr. Francisco Vilmar Félix Martins, sucessor do Sr. Antônio Almeida Neto como prefeito de Acopiara/CE.

11.6. Nesse sentido, cabia de fato ao Sr. Francisco o dever formal de prestar contas, conforme o 2.º Termo Aditivo do ajuste (peça 1, p. 242-244), e como previsto no § 5º do artigo 28 da Instrução Normativa - STN 1/1997, o qual estabelece que a prestação de contas final deve ser apresentada ao órgão concedente até a data de encerramento da vigência do convênio.

11.7. A leitura desse normativo conduz à interpretação de que a obrigação de prestar contas cabe ao prefeito que estiver em exercício no momento do encerramento da vigência do convênio. O artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei 8.443/1992 e o artigo 84 do Decreto-Lei 200/1967 também conferem fundamentação legal a esse entendimento.

11.8. De outro turno, é fato que a responsabilidade por eventuais irregularidades na gestão dos recursos deve ser atribuída ordinariamente ao próprio gestor. No caso, o ora recorrente foi o responsável pela gestão da totalidade dos recursos repassados ao município convenente.

11.9. Ocorre que as evidências sobre eventuais irregularidades na gestão devem advir a priori justamente da prestação de contas. Ainda, não soa razoável exigir ao prefeito que não tinha a obrigação formal de prestar contas ao órgão repassador que mantivesse sob sua guarda documentos da época de sua gestão, a fim de assim se prevenir de eventual futura omissão de seu sucessor. Por extensão lógica, tal prevenção teria que abranger não apenas um convênio específico, mas, todas as obrigações geradas em sua gestão e ainda passíveis de questionamentos por órgãos de controle, ou seja, algo notoriamente de difícil operacionalização mesmo em municípios considerados de pequeno porte.

11.10. A Súmula-TCU 230 estabelece a necessidade de o prefeito sucessor prestar contas quando o antecessor não o tiver feito, ou, que na impossibilidade de fazê-lo adote medidas legais para o resguardo do patrimônio público. No presente caso, o Sr. Francisco Vilmar Félix Martins inicialmente solicitou ao MDS a prorrogação da vigência do Convênio-MDS 36/2009 (peça 1, p. 270). Posteriormente, ante a negativa do órgão concedente (peça 1, p. 272), o novo prefeito informou ao ministério da propositura de ação ordinária de ressarcimento em desfavor do seu antecessor e ora recorrente (peça 1, p. 274 a 295).

11.11. A respeito da ação judicial nota-se que a petição assevera que “a devida Prestação de Contas Final do respectivo Convênio, de inteira responsabilidade do requerido, não foi apresentada pelo ex-gestor ao órgão competente”, o que não se coaduna com os termos do Convênio-MDS 093/2009, como visto alhures (peça 1, p. 282).

11.12. Ainda, em carta de 3/2/2014, encaminhada pelo Sr. Antônio Almeida Neto ao MDS, consta que equipes de transição entre sua gestão e a seguinte trataram do convênio em tela, com acesso à toda a documentação, tudo registrado pelo Ministério Público local. E, também, que por duas vezes fora solicitado à nova gestão o acesso ao material, sendo denegado o pleito (peça 1, p. 314-316).

11.13. Finalmente, o recorrente juntou farta documentação sobre o ajuste em tela (peças 42 a 105), encaminhada ao MDS ainda 20/7/2017, após tomar posse novamente como prefeito de Acopiara/CE, desta feita para a gestão 2017-2020 (peça 42, p. 1). Esse fato leva a crer que **tal documentação sempre esteve na Prefeitura Municipal de Acopiara/CE**, onde o Sr. Antônio voltou a ocupar o cargo de prefeito municipal.

11.14. Afinal, não soa razoável que o material tenha sido, por exemplo, retirado da prefeitura ao final do primeiro mandato de Antônio Almeida Neto, em 2012, e somente devolvido quando do retorno em 2017, vez que nesse interregno o recorrente foi demandado pelo MDS e as contas especiais instauradas em seu desfavor. Aliás, em resposta ao aviso do MDS, em 30/4/2015, de que seria instaurada a TCE, o Sr. Antônio solicitou a suspensão da medida a fim de tentar reunir a documentação necessária a comprovar as despesas (peça 1, p. 356 a 358).

11.15. Registre-se, como já visto nesta instrução, que o ministério chegou a analisar diversos relatórios trimestrais encaminhados durante a execução do ajuste, conforme o Parecer Técnico 114/2013/CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 15/5/2013 (peça 1, p. 296 a 300), e não concluiu a análise em vista da necessidade das contas finais, o que motivou a instauração da TCE, movimentando a máquina pública, conforme explanado no Parecer Técnico 31/2004-CGSIA/DECOM/SESAN/MDS, de 18/8/2014, e na Nota Técnica 093/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 320 a 336 e 342 a 348).

11.16. O Decreto-Lei 201, de 27/2/1967, assim estabelece sobre a responsabilidade de Prefeitos Municipais:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

11.17. Quanto ao Sr. Francisco Vilmar Félix Martins, caberia realizar sua **audiência** – e, não, citação, vez que não geriu os recursos - pela omissão no dever de prestar as contas finais do Convênio-MDS 036/2009, ante os fortes indícios de que havia condições materiais para fazê-lo na época oportuna.

11.18. Todavia, a medida demandaria em princípio retornar os autos à Secex/PB, com a prolação de novo acórdão após a oitiva do ex-prefeito e, nesse passo, concerne sobretudo ao relator o melhor juízo de conveniência e oportunidade sobre tais consequências processuais, ou, acerca de outra medida a ser eventualmente adotada para a audiência sugerida.

11.19. Por fim, anota-se que a Ação Ordinária de Ressarcimento e Obrigação de Fazer (Processo 12740-07.2013.8.06.0029/0) promovida pelo Município de Acopiara/CE em face do recorrente ainda não teve o mérito julgado, e não houve movimentações desde 6/9/2017, conforme pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Ceará.

CONCLUSÃO

12. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a citação do Sr. Antônio Almeida Neto por edital não torna o ato nulo, pois anteriormente se tentou sua citação pelos Correios, em observância aos ditames da Resolução-TCU 170/2004;

b) a análise das contas finais juntadas pelo recorrente concluiu que estão em condições de serem parcialmente aprovadas; e

c) há fortes indícios de que havia condições materiais para que o Sr. Vilmar Félix Martins prestasse as contas finais do Convênio-MDS 093/2009, dever que lhe cabia formalmente conforme os termos do ajuste e a legislação correlata, omissão que enseja sua oitiva em sede de **audiência**.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Em face do exposto, submete-se à consideração superior esta análise do recurso de reconsideração interposto por Antônio Almeida Neto contra o Acórdão 5046/2017-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, a fim de reduzir o débito para R\$ 319.888,29, com encargos a contar de 31/12/2012, e proporcionalmente a multa aplicada;

b) seja avaliada pelo Exmo. Ministro relator *a quo* do acórdão recorrido a conveniência e a oportunidade de realizar, com fulcro no artigo 10, §1º, 11 e 12, III, da Lei 8.443/1992, no âmbito deste, ou, de processo a ser autuado com esta finalidade, a **audiência** do Sr. Francisco Vilmar Félix Martins, prefeito municipal de Acopiara/CE no período 2013 a 2016, pela omissão quanto ao seu

dever formal de prestar as contas finais do Convênio-MDS 036/2009, em vista dos fortes indícios de que havia condições materiais para fazê-lo à época oportuna;

c) dar conhecimento ao recorrente, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida.

TCU/Secretaria de Recursos, em 28/03/2018.

(Assinado Eletronicamente)

Roberto Orind

Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.